CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
***

REQUERIMENTO N. 1517 /2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes contendo Anteprojeto de Lei para avaliação e posteriormente elaboração do Projeto de Lei, o qual **"Dispõe sobre a instituição do Programa Medicamento em Casa no município de Araguari - MG e dá outras providências".**

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 06 de maio de 2025.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)
Vereador Proponente

APROVADO 14 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 06/05/2025.

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTE(S):



Rodrigo Costa Ferreira

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE.

Para obter este documento, acesse sapl.araguari.mg.leg.br/materia/19754

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
***

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a instituição do Programa Medicamento em Casa no município de Araguari - MG e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso LII, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1° O Poder Executivo institui através desta lei o "Programa Medicamento em Casa" no município de Araguari/MG, destinado a criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, pessoas com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos.

Art. 2° O medicamento poderá ser encaminhado diretamente às residências de idosos, pessoas com deficiência ou com doenças crônicas que apresentem mobilidade reduzida e sejam usuárias da Rede Municipal de Saúde.

§1° A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo no caso de impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço para entrega próximo à sua residência.

§2° A periodicidade da entrega será de acordo com a disponibilidade e organização do órgão responsável, atendendo aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei:

I - considera-se medicamento de uso contínuo o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados;

II - considera-se idoso, a pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

III - considera-se como doenças crônicas aquelas que duram mais de um ano e precisam de cuidados médicos constantes, bem como aquelas listadas na Política Nacional de

Atenção às Doenças Crônicas do Ministério da Saúde ou outra regulamentação equivalente.

IV - considera-se pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4° O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que poderá ser atualizado conforme determinação prévia para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, apresentará estudo de impacto orçamentário-financeiro para a implementação do Programa Medicamento em Casa, devendo contemplar:

I - estimativa do número de beneficiários do programa, com base nos dados da Secretaria Municipal de Saúde;

II - custos logísticos para a entrega domiciliar, incluindo transporte, armazenamento e distribuição dos medicamentos;

III despesas com aquisição de medicamentos, caso necessário, em complementação aos programas já existentes;

IV - recursos humanos envolvidos na operação do programa;

V - possibilidade de parcerias e convênios com órgãos estaduais, federais ou entidades privadas para viabilizar a execução da medida;

VI - fonte de recursos no orçamento municipal para custear as despesas decorrentes da aplicação desta Lei. Parágrafo único. A execução desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser implementada de forma gradual conforme a capacidade do município. Art.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, devendo, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecer:

I - os critérios e procedimentos para o cadastramento dos beneficiários, incluindo documentação necessária e periodicidade de atualização dos dados;

II - a logística de distribuição dos medicamentos, considerando a periodicidade das entregas e a viabilidade operacional do programa;

III - os mecanismos de controle e fiscalização para evitar desperdícios, fraudes ou desvio de medicamentos;

IV - a forma de comunicação entre a administração pública e os beneficiários para acompanhamento do fornecimento dos medicamentos;

V - a possibilidade de parcerias com órgãos estaduais, federais ou entidades privadas para a execução do programa.

Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 06 de maio de 2025.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem por finalidade facilitar o acesso aos medicamentos de uso contínuo aos pacientes idosos, pessoas com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos através da entrega domiciliar gratuita, os quais não possuem nenhum meio de locomoção, ou condição física conforme anteriormente mencionado ou nenhuma condição financeira para arcarem com os custos de deslocamento até a farmácia municipal. Muitos desses pacientes também não possuem nenhum apoio familiar, tendo eles mesmos que acharem alternativas para conseguirem seus remédios.

A presente lei através do **Programa Medicamento em Casa** garantirá que os remédios cheguem até esses pacientes em tempo oportuno.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)
Vereador Proponente